

A T O Nº 3 6 7

**CRIA E REGULAMENTA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
MUNICIPAIS**

O Doutor ARISTOTELES GARCIA, Prefeito Municipal de Marília, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criada a taxa de conservação de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual numero 9.920, de 11 de janeiro de 1939, que será de 0,25% (um quarto por cento ou vinte e cinco centesimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ Unico - O mínimo da taxa ora criada será de rs. 20\$000.

Artigo 2º - A taxa poderá ser paga até 20 de agosto.

§ Unico - Vencido o prazo de pagamento, poderá contra o devedor ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importancia em débito.

Artigo 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial, ou, na falta desta, por fixação em edital, no edificio da Prefeitura, no lugar de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias,

contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artigo 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para o Departamento das Municipalidades.

Artigo 5º - Si, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das Municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artigo 3º, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte interessada e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artigo 7º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Marília, aos 28 de fevereiro de 1939.

Dr. Aristoteles Garcia.

Prefeito Municipal.